

A INEFICÁCIA DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO 165.704 E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA APRIMORAR SEUS EFEITOS

THE INEFFECTIVENESS OF THE COLLECTIVE *HABEAS CORPUS* 165.704 AND POSSIBLE SOLUTIONS TO ENHANCE ITS EFFECTS

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor de Direito Penal e de Execução Penal da Faculdade de Direito da PUC-SP. Defensor Público do Estado de São Paulo e Coordenador de Assuntos Prisionais do IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2241598875750513>

ORCID: 0000-0003-4604-1943

gjunq@terra.com.br

Pedro Bertolucci Keese

Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Advogado criminalista e Coordenador Adjunto de Assuntos Prisionais do IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0606820229489664>

ORCID: 0000-0002-9311-508X

pedro.keese@gmail.com

Resumo: O objetivo deste artigo é, partindo do diagnóstico de ineficácia do *Habeas Corpus* coletivo 165.704, discutir problemas sobre o cumprimento do *writ* e propor soluções que possam aprimorar seus efeitos. Esses pontos foram tratados pelo IBCCRIM na audiência pública realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2021 perante a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando contribuir para a concretização dos efeitos da referida decisão.

Palavras-chave: *Habeas Corpus* Coletivo - Prisão Domiciliar - Prisão Preventiva - Mães no Cárcere - Medidas cautelares.

Abstract: The objective of this article is, based on the diagnosis of the ineffectiveness of the collective *Habeas Corpus* 165.704, to discuss problems regarding the fulfillment of the *writ* and propose solutions that can improve its effects. These points were addressed by IBCCRIM in the public hearing held on June 14 and 15, 2021 before the 2nd Panel of the Federal Supreme Court, seeking to contribute to the implementation of the effects of the decision.

Keywords: Collective *Habeas Corpus* - House Arrest - Pre-Trial Detention - Mothers in Prison - Precautionary Measures.

1. Introdução

Em outubro de 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal concedeu o *Habeas Corpus* coletivo 165.704, pelo qual determinou a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar aos pais e demais responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos e/ou deficientes, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.¹ Com isso, o Supremo estendeu o alcance do acórdão proferido em 2018, quando concedeu o HC 143.641 para autorizar a prisão domiciliar a presas grávidas e mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade.

Ocorre que, apesar da ordem concedida coletivamente, o Min. Gilmar Mendes, relator do *writ*, constatou um cenário de reiterado descumprimento do precedente pelos tribunais de justiça estaduais, havendo mais de 30 mil presos que são pais ou responsáveis por crianças² – os quais, ao menos em tese, poderiam ser beneficiados pelo *Habeas Corpus* coletivo.

Diante disso, o Min. Gilmar Mendes convocou audiência pública para discutir as principais dúvidas e dificuldades no cumprimento daquele acórdão, incluindo “certa resistência” na implementação das ordens e da jurisprudência do STF em matéria criminal, tendo como foco três pontos:

(1) a questão prévia do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro, cinco anos após a concessão da medida cautelar na ADPF 347³; (2) as informações e os mecanismos de implementação da ordem coletiva proferida neste *habeas corpus* coletivo; e (3) o eventual descumprimento desta ordem coletiva e os impactos na questão da superlotação carcerária, com o esclarecimento das providências que vem sendo adotadas pelos Tribunais.⁴

A audiência pública foi realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2021, ocasião na qual o *Habeas Corpus* 165.704 foi objeto de importantes debates. Entre especialistas e representantes da sociedade civil, o IBCCRIM⁵ apontou possíveis empecilhos ao cumprimento da decisão proferida no HC coletivo e indicou propostas para o reforço da decisão.

Deste modo, partindo do diagnóstico de ineficácia do *Habeas Corpus* coletivo 165.704, o artigo visa discutir problemas no próprio HC e propor soluções que possam aprimorar seus efeitos.

Dentre os vários problemas percebidos, três foram destacados pelo Departamento de Assuntos Prisionais do IBCCRIM e serão tratados a seguir: a necessidade de resgatar a imperatividade das decisões do STF; a necessidade de maior clareza no dispositivo do *Habeas Corpus* coletivo, coibindo interpretações que esvaziem o

conteúdo da ordem; e, ainda, a necessidade de eliminar a “petição de princípio”⁶ que é usualmente empregada pelas cortes estaduais para tornar inócuo o conteúdo decisório do *writ*.

2. Resgate do caráter imperativo da substituição da prisão processual pela prisão domiciliar

O artigo 318 do Código de Processo Penal trata de hipóteses nas quais o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Entre as situações contempladas no artigo, ganham especial destaque aquelas previstas nos incisos III, V e VI, segundo os quais a substituição poderá ocorrer em se tratando de pessoa:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

De forma complementar, o art. 318-A, incluído ao CPP pela Lei 13.769/2018, estabelece que a prisão preventiva:

imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o delito pelo qual estiver sendo processada “não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa” e “não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Ainda, o art. 318-B, incluído pela mesma lei, determina que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderá ocorrer sem prejuízo de eventuais medidas alternativas à prisão do art. 319, CPP. Assim, tem-se que os arts. 318 e 318-B do Código de Processo Penal preveem que o juiz poderá determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e por cautelares alternativas.

No entanto, é certo que no bojo do HC coletivo 156.704, o Supremo Tribunal Federal conferiu aos referidos dispositivos processuais penais a interpretação de que, nos casos de pais e demais responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos e/ou deficientes, o magistrado “deverá” substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar (sem prejuízo das medidas do art. 319, CPP). Tratou-se de determinação imperativa, tal como ocorre com o art. 318-A, ao prever que a prisão cautelar “será” substituída por prisão domiciliar.

Não obstante, verifica-se que, na prática, julgadores persistem em interpretar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar como mera faculdade a ser ponderada diante de um alegado interesse coletivo na segurança pública e, em tal ponderação, costuma prevalecer o “interesse público”. Veja-se, nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo mãe no cárcere, presa preventiva pelo delito de tráfico de drogas, no qual restou consignado que: (i) “a simples alegação de possuir filho menor, necessitando de seus cuidados, não permite, por si só, a concessão da benesse, mas o contrário, mostra, a princípio, seu despreparo como mãe, justificando que não fique a prole à mercê de pessoa talhada para o crime” e que (ii) “não basta o preenchimento das condições objetivas, previstas nos artigos 318 e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, devendo o Juiz analisar também o preenchimento do requisito subjetivo para só então decidir pela concessão ou não do benefício, já que a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do preso, conforme revela a própria dicção ‘poderá’!”⁷

Ocorre que, se a legislação abre a possibilidade de discussão sobre constitucionalidade e ponderação de interesses, a ordem de *Habeas Corpus* coletivo torna descabido o referido caminho interpretativo. Afinal, agora há uma decisão de âmbito coletivo,

que tem como premissa a constitucionalidade da norma e dá significado preciso aos termos da lei, não havendo mais espaço para a ponderação em abstrato, já feita pelo legislador, tampouco sobre sua constitucionalidade, que já foi lapidada na decisão do HC coletivo.

Com isso, basta que o magistrado verifique a adequação fática ao caso e aplique a decisão já proferida em âmbito coletivo pelo STF, sem obstrucionismos procedimentais, a exemplo da exigência de prova de dependência da mãe (que é presumida), ou outras iniciativas probatórias igualmente procrastinatórias.

A quebra da hierarquia dos tribunais, para além de fonte de insegurança jurídica, atenta contra a credibilidade de todo o sistema de justiça. Se uma autoridade judicial pode burlar o cumprimento de determinação de instância superior, a autoridade administrativa usará o mesmo expediente para se furtar ao cumprimento de ordem judicial, valendo-se de argumentos semelhantes, com a ruína do Estado de Direito.

3. Necessidade de se afastar a “petição de princípio”

Um segundo tópico abordado na audiência pública é sobre a necessidade de se afastar a “petição de princípio”, que ocorre em decisões dos Tribunais Estaduais.

Com efeito, há vários acórdãos de segunda instância que conferem interpretação que nega total eficácia ao HC 165.704, nos quais é comum que o tribunal presuma uma suposta (e improvada) incapacidade da mãe para exercer os cuidados da criança, na medida em que é acusada pela prática de crime equiparado a hediondo.

Esse apontamento é relevante sobretudo em relação ao delito de tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo. Por um lado, trata-se do crime responsável pelo aprisionamento de aproximadamente 30% da população prisional brasileira – e de 60% das mulheres encarceradas no país.⁸ Por outro lado, nota-se uma postura excessivamente rigorosa do Poder Judiciário em relação a prisões preventivas decretadas contra pessoas processadas por esses delitos, sobretudo mães e pais de crianças. Nesses casos, não raras vezes magistrados e desembargadores realizam um juízo de valor negativo dos réus, segundo o qual esses pais e mães não seriam merecedores da prisão domiciliar, justamente por estarem sendo processados por tráfico de drogas. Isto é, a gravidade em abstrato do crime pelo qual a pessoa é acusada seria a comprovação de sua inidoneidade para cuidar dos filhos.

Além da grave violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), pois a mera acusação nada diz sobre a culpa do acusado (mas apenas permite sua comprovação mediante contraditório), a premissa é uma petição de princípio: parte-se do pressuposto de que a mãe está, ou seja, é acusada de crime grave, em circunstâncias que justificariam a imposição da cautelar pessoal, como razão suficiente para negar a substituição por cautelar alternativa. No entanto, se a substituição por cautelar fosse admitida apenas nos casos de descabimento da prisão, o art. 318 do CPP seria desnecessário, bem como o HC 165704, que mais uma vez tem sua eficácia fulminada.

É dizer: a substituição da prisão preventiva por domiciliar deve ocorrer justamente nos casos em que a pessoa está sendo processada e presa preventivamente; caso contrário, se não houvesse processo criminal em curso e prisão preventiva decretada, evidentemente que toda a discussão levada a cabo nos *Habeas Corpus* coletivos seria desnecessária.

Ainda assim, há diversas decisões e acórdãos que utilizam deste argumento circular e falacioso para negar a eficácia dos efeitos do *Habeas Corpus* coletivo – a exemplo do precedente do TJSP já mencionado. Por esse motivo, o Min. Ricardo Lewandowski chegou a afirmar que o STF deveria ser mais “incisivo” em fazer cumprir as suas decisões, que são constantemente desrespeitadas em instâncias inferiores, enquanto o Min. Gilmar Mendes “lembrou que, em 2018, o então presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, repreendeu publicamente o Tribunal de Justiça de São Paulo pelo fato de a corte paulista desrespeitar sistematicamente súmulas do STJ e não conceder *Habeas Corpus*”⁹

Diante disso, é necessário afastar o argumento falacioso utilizado pelas instâncias inferiores como suposta fundamentação para o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, que se baseia no simples fato de a pessoa (pai ou mãe responsável por criança com menos de 12 anos ou deficiente) estar sendo processado pelo delito de tráfico de drogas.

4. Maior clareza aos requisitos do *Habeas Corpus* coletivo

Por fim, o terceiro ponto diz respeito à necessidade de uma maior clareza nos requisitos do *Habeas Corpus* coletivo, o que contribui para a exigência de cumprimento dos termos da ordem já emanada.

Nesse sentido, observa-se que a experiência recente e exitosa no Superior Tribunal de Justiça, com o HC coletivo 596.603, em muito advém da objetividade de seus termos, que afastam exceções: no tráfico privilegiado, se a pena for 1 ano e 8 meses, o regime inicial deve ser aberto.

Da mesma forma, devem ser formulados requisitos objetivos que permitam aos interessados a exigência da conformidade da decisão judicial, quando comprovada a premissa fática. Como exemplo, o esclarecimento de que a mulher grávida ou pais encarcerados com filhos menores de 12 (doze) anos e processada (ou mesmo condenada) por tráfico de drogas deve ter a prisão processual substituída por cautelar diversa da prisão, uma vez que se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Para além disso, deve ficar claro que a mãe de criança com menos de 12 anos ou deficiente é imprescindível aos seus cuidados, e que tal situação não deve exigir comprovação documental. Pelo contrário, tal imprescindibilidade é presumida, justamente em vistas ao melhor interesse da criança e da pessoa deficiente – que foi justamente a premissa central da concessão dos *Habeas Corpus* coletivos 143.641 e 165.704 pelo STF. Conforme o voto do Min. Rel. Gilmar Mendes:

Apesar de beneficiar os presos responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, é preciso entender que, antes de qualquer coisa, o dispositivo tutela os nascituros, as crianças e os portadores de deficiência que, em detrimento da proteção

integral e da prioridade absoluta que lhes confere a ordem jurídica brasileira e internacional, são afastados do convívio de seus pais ou entes queridos, logo em uma fase da vida em que se definem importantes traços de personalidade.

Essa proposta ocorre pois, mais uma vez, nota-se resistência dos tribunais estaduais à aplicação da decisão coletiva. No dia a dia forense, encontram-se diversas decisões das instâncias inferiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nas quais se exige tal demonstração de que a mãe seria imprescindível aos cuidados do filho menor de 12 anos. Por exemplo:

(...) II - No que toca ao pleito de imposição de prisão domiciliar ao Agravante, eis que seria responsável por filho menor de 12 anos de idade, tem se que, embora alegue ser responsável por pessoa incapaz, não restou demonstrado que ele seja imprescindível aos cuidados do menor, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que: “não comprovada a falta de outro parente para o acompanhamento da criança, a mãe possui a guarda compartilhada, de acordo com o termo juntado, ausente condição autorizadora para o benefício!” (...) Agravo regimental desprovido.¹⁰

Ora, a importância da convivência da criança com sua mãe (e até de seu pai) não se compara com a de “outro parente”, não havendo

que se falar em comprovação de que não haveria outro parente para o “acompanhamento da criança”. Salvo demonstração em sentido oposto, o correto é presumir-se que a mãe responsável por criança é, sim, imprescindível aos seus cuidados, ainda que processada por crime de tráfico de drogas (afinal, a exceção contemplada no acórdão do STF se refere apenas a crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa). No mais, se a mãe ou pai estão presos, a criança obviamente está sem seus cuidados, e a ausência de tais cuidados viola seus direitos fundamentais: é exatamente para permitir que a criança tenha os cuidados cuja indispensabilidade é presumida que foi concedido o HC coletivo. Em outro ângulo, a presunção de que os cuidados da mãe são indispensáveis permite presumir, também, que os cuidados de outro familiar ou vizinho são

insuficientes, e não podem justificar a negativa da cautelar que permitiria o reencontro da criança com a mãe.

Assim, é evidente que o estabelecimento de critérios claros para o HC coletivo poderia contribuir para o aperfeiçoamento de seus efeitos, já que o acórdão concedeu a prisão domiciliar nas situações que já são expressamente previstas pelo Código de Processo Penal (art. 318, III e VI). Ou seja, uma decisão coletiva para confirmar justamente a previsão do CPP, em razão da “resistência por parte de alguns Juízes e Tribunais na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão” (conforme trecho de voto do Min. Gilmar Mendes).

5. Considerações finais e propostas apresentadas pelo IBCCRIM

Uma vez indicados os aspectos problemáticos no cumprimento do

[...] SE A MÃE OU PAI ESTÃO PRESOS, A CRIANÇA OBVIAMENTE ESTÁ SEM SEUS CUIDADOS, E A AUSÊNCIA DE TAIS CUIDADOS VIOLA SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS: É EXATAMENTE PARA PERMITIR QUE A CRIANÇA TENHA OS CUIDADOS CUJA INDISPENSABILIDADE É PRESUMIDA QUE FOI CONCEDIDO O HC COLETIVO.

acórdão proferido no HC coletivo, cumpre destacar algumas das sugestões propostas pelo IBCCRIM na audiência pública.

Em primeiro lugar, seria possível a construção de uma reclamação específica ou instrumento impugnativo peculiar, com requisitos que podem ser rígidos, mas que sejam claros (como um formulário), de modo a permitir uma análise célere pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando a concessão de medidas liminares, visando desestimular a desobediência ao precedente fixado no HC coletivo por parte das instâncias inferiores.

Sem tal instrumento impugnativo que garanta a eficácia à decisão, o julgador de piso seguirá contando com a morosidade inerente ao sistema de justiça criminal para fazer valer seu entendimento e negar eficácia à decisão do Tribunal Superior. Em outros termos, o julgador sabe que sua decisão será reformada, mas conta que a demora judicial fará a impugnação perder o objeto. Assim, um sistema impugnativo próprio, a exemplo da admissão de reclamações contra o descumprimento do conteúdo do HC coletivo, serviria ainda como fiel instrumento para a coleta de dados.

Para além dessa proposta, seria possível também a edição de uma Súmula Vinculante pelo STF. Essa proposta é relevante, sobretudo

em razão do insistente argumento, presente nos tribunais estaduais, sobre o caráter não vinculante do HC 165.704 (e de outros precedentes semelhantes dos Tribunais Superiores).

Por fim, é necessário que o Supremo Tribunal Federal torne expresso o cabimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos de processos por crimes da lei de drogas (Lei 11.343/06) – os quais, como visto, são os responsáveis pelo encarceramento em massa brasileiro, especialmente o aprisionamento feminino. Impõe-se, portanto, a necessidade de o STF assentar a possibilidade da prisão preventiva para pessoas acusadas por tráfico de drogas, cabendo ainda lembrar que, no momento da decisão que decreta a prisão preventiva, ainda não existe distinção clara sobre tratar-se de tráfico comum ou privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06), uma vez que o reconhecimento do privilégio ocorre apenas na sentença (e, evidentemente, não deve impedir a prisão domiciliar durante a instrução processual).

Com isso, espera-se contribuir com os trabalhos da audiência pública realizada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e, principalmente, com o aprimoramento do cumprimento do *Habeas Corpus* coletivo 165.704, priorizando assim o melhor interesse das crianças e deficientes e evitando-se o encarceramento desnecessário de seus pais, mães e/ou demais responsáveis.

Notas

¹ O *Habeas Corpus* foi concedido para “determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e deficientes, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318, do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”

² Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 3 de abril de 2019.

³ O STF declarou o sistema prisional brasileiro em “Estado de Coisas Inconstitucional” no ano de 2015, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347. O julgamento do mérito da ação foi iniciado ao final de maio de 2021, porém encontra-se suspenso após pedido de vista realizado pelo Min. Barroso.

⁴ CONJUR, 2021

⁵ Sem prejuízo dos demais pontos, igualmente relevantes, abordados pela advogada Maíra Fernandes, representante do Departamento de *Amicus Curiae* do IBCCRIM:

(i) extensão dos critérios de prisão domiciliar previstos no art. 318, CPP, para presas definitivas, conforme precedentes do próprio STF; (ii) necessidade de fiscalização do cumprimento da Súmula Vinculante nº 56, a qual inclusive pode ser uma forma de implementação do princípio do *numerus clausus* no sistema prisional brasileiro; e (iii) a imposição expressa de motivação judicial para a não aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP), havendo um cenário, atualmente, de que a prisão preventiva é a regra, e não a exceção.

⁶ Uma “petição de princípio” consiste na utilização de um argumento falacioso, pelo qual presume-se a própria conclusão da tese que se pretende sustentar, numa retórica de argumento circular.

⁷ (BRASIL, 2020). No mesmo acórdão, o TJSP ainda reputou que “a previsão do artigo 318 não comporta aplicação absoluta, devendo ocorrer quando a análise da situação fática demonstrar que o filho, menor de 12 (doze) anos, ficará desamparado se a mãe não for beneficiada com a prisão domiciliar, o que aqui não ocorre (aliás, melhor não estar junto à mãe que é acusada de crime gravíssimo)” e que “Fosse de imediata concessão a benesse pretendida, pelo simples fato de estar grávida a ré, certamente viveríamos um exponencial aumento do número de gestantes envolvidas em crimes graves”, de modo que “deve o magistrado levar em consideração a natureza do crime e a perigosidade da agente, de forma que a manutenção da prisão cautelar aqui se revela a única medida apta a resguardar não só a ordem pública, como também a própria integridade do menor”.

⁸ BRASIL, 2017.

⁹ RODAS, 2021.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no HC 647501/GO*. Relator: Min. Felix Fischer, 23 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stf.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=123750286®istro_numero=202100544762&peticao_numero=202100203361&publicacao_data=20210329&formato=PDF. Acesso em: 14 dez. 2021.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no HC 647501/GO*. Relator: Min. Felix Fischer, 23 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stf.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=123750286®istro_numero=202100544762&peticao_numero=202100203361&publicacao_data=20210329&formato=PDF. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *HC 596.603/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti, 22 set. 2020. Disponível em: https://scon.stf.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001706121&dt_publicacao=22/09/2020. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 347 MC. Relator: Min. Marco Aurelio, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 143.641*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 09 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 165.704*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755132401>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara). *HC 2167863-49.2020.8.26.0000*. Relator: Des. Zorzi Rocha, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p99pk3h>. Acesso em: 14 dez. 2021.

RODAS, Sérgio. 2ª Turma do STF aprova audiência pública sobre sistema penitenciário. *Conjur*, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/turma-stf-aprova-audiencia-publica-sistema-penitenciario>. Acesso em: 20 jun. 2021.